

Processo TC-025.926/2015-2 (com 42 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Relatório de Auditoria Denasus 2.793/2005, que abrangeu o período de junho/1999 a janeiro/2002, identificou pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS e AIH em favor do Hospital Santa Terezinha S/A, com recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA (peça 4, p. 173), na modalidade fundo a fundo, e apurou débito no valor de R\$ 2.117.633,75 (peças 1, pp. 3 e 5/59, e 3, pp. 129/33 e 331/3).

O Hospital Santa Terezinha S/A, sociedade anônima fechada (peças 2, p. 156; 4, p. 174, e 12), foi administrado pelo município de Bacabal/MA a partir de outubro de 1998 (peça 1, pp. 39 e 53), de quem recebeu recursos oriundos do SUS no intervalo de outubro/1998 a janeiro/2002.

No período de 10/1998 a 31/7/2001, o contrato foi verbal entre os três sócios acionistas e o secretário municipal de saúde, à época. Em 1º/8/2001, foi celebrado o Contrato 3/2001, entre a municipalidade, por intermédio da sua Secretaria de Saúde, e a empresa hospitalar, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, dentro dos limites determinados pelo Serviço de Controle e Avaliação do município (peças 1, pp. 19 e 55, e 3, pp. 19/37 e 374/90).

De acordo com a procuração lavrada em 5/3/1999 (peça 3, p. 350), os três sócios-proprietários do Hospital Santa Terezinha eram os srs. Juarez Alves de Almeida, Raimunda Ramos Loiola e Antônio Pereira da Silva Neto. Os três faleceram em, respectivamente, 6/1/2002 (certidão de óbito à peça 3, p. 305), 23/2/2003 (certidão de óbito à peça 3, p. 303, e demonstrativo CPF/Sisobi à peça 31) e 26/12/2009 (demonstrativo CPF/Sisobi à peça 42).

Por ocasião dos trabalhos de auditoria do Denasus (18 a 29/4/2005), o hospital já se encontrava desativado (peça 1, pp. 15, item 1, e 19). Segundo consta, teria sido fechado no início de 2002 (peça 1, pp. 39 e 55), e a situação cadastral do Santa Terezinha no CNPJ, que, inicialmente, era “inapta” (data: 17/7/2004, peça 2, p. 156), passou a “baixada” (data: 31/12/2008, v.g., peças 4, p. 174; 12 e 33).

Nestes autos, à luz de parte dos registros da planilha de glosas do Denasus (peça 3, pp. 339/44) e de algumas conclusões do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 354/2014 (peça 5, pp. 58/67), a citação solidária dos responsáveis foi promovida nos seguintes termos, merecendo destaque a citação por edital da entidade hospitalar, em virtude de não ter sido localizada (peças 16/20, 24/5 e 35/8):

“2. Os débitos são decorrentes de pagamentos efetuados ao Hospital Santa Teresinha S/A, referente à prestação de serviços médicos hospitalares no âmbito do Contrato 03/2001, sem a comprovação da efetiva prestação dos mesmos, uma vez que não foram apresentados à equipe de auditoria do Denasus os prontuários médicos e os comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, em desacordo com o art. 5º da Lei 8.429/1992, o art. 69 do Código de Ética Médica, a RS CFM 1.638/2002 e o Parecer CFM 16/1990.”

“2. Os débitos são decorrentes do recebimento de recursos públicos sem a correspondente comprovação da efetiva prestação dos serviços hospitalares no âmbito do Contrato 03/2001, uma vez que não foram apresentados à equipe de auditoria do Denasus os prontuários médicos e os comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, em desacordo com o art. 5º da Lei 8.429/1992, o art. 69 do Código de Ética Médica, a RS CFM 1.638/2002 e o Parecer CFM 16/1990.”

“Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Hospital Santa Terezinha - CNPJ: 06.024.020/0001-89

Josmar Vieira Lins [Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/3/1998 a 31/3/2000, 5/10/2000 a 31/12/2000 e 2/1/2001 a 31/3/2004, e ex-Secretário Municipal da Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/4/2000 a 4/10/2000 e 1/4/2004 a 31/12/2004, peças 1, p. 11; 3, pp. 333 e 337, e 4, pp. 69/89] - CPF: 414.533.954-15

Raimundo Nonato Lisboa [Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/1/1997 a 31/3/2000 e 3/10/2000 a 31/03/2004, peças 1, p. 9; 3, pp. 331, 337 e 370/92, e 4, pp. 3/67] - CPF: 093.728.573-00

(...)

Débitos:

R\$ 54.850,00, em 15/2/2002
R\$ 60.807,95, em 14/1/2002
R\$ 17.950,96, em 8/1/2002
R\$ 56.972,39, em 18/12/2001
R\$ 16.975,00, em 7/12/2001
R\$ 57.635,00, em 16/11/2001
R\$ 14.824,38, em 8/11/2001
R\$ 56.487,18, em 18/10/2001
R\$ 17.405,39, em 5/10/2001
R\$ 57.582,39, em 13/9/2001
R\$ 19.674,73, em 5/9/2001
R\$ 55.677,26, em 16/8/2001
R\$ 18.922,98, em 7/8/2001
R\$ 51.514,61, em 13/7/2001
R\$ 19.409,28, em 9/7/2001
R\$ 52.435,00, em 15/6/2001
R\$ 19.571,03, em 6/6/2001
R\$ 46.336,04, em 16/5/2001
R\$ 19.135,44, em 7/5/2001
R\$ 53.245,64, em 16/4/2001
R\$ 13.663,17, em 4/4/2001
R\$ 55.168,76, em 19/3/2001
R\$ 12.309,33, em 7/3/2001
R\$ 71.263,04, em 12/2/2001
R\$ 10.086,24, em 8/2/2001
R\$ 29.930,00, em 12/1/2001
R\$ 15.409,72, em 12/1/2001
R\$ 50.763,00, em 11/12/2000
R\$ 12.598,22, em 6/12/2000
R\$ 54.467,39, em 17/11/2000
R\$ 11.289,01, em 8/11/2000
R\$ 51.710,65, em 13/10/2000
R\$ 16.137,45, em 6/10/2000
R\$ 44.503,36, em 14/3/2000
R\$ 16.534,02, em 13/3/2000
R\$ 45.212,50, em 28/2/2000
R\$ 43.423,94, em 14/1/2000
R\$ 14.776,74, em 7/1/2000

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

R\$ 45.566,23, em 11/12/1999
 R\$ 15.241,22, em 8/12/1999
 R\$ 46.853,10, em 12/11/1999
 R\$ 11.319,76, em 8/11/1999
 R\$ 56.759,55, em 11/10/1999
 R\$ 10.946,56, em 8/10/1999
 R\$ 54.280,18, em 13/9/1999
 R\$ 12.233,47, em 8/9/1999
 R\$ 39.348,99, em 12/8/1999
 R\$ 9.166,66, em 9/8/1999
 R\$ 39.432,33, em 14/7/1999
 R\$ 9.047,94, em 8/7/1999
 R\$ 33.553,10, em 10/6/1999
 Valor desta dívida atualizada monetariamente até 12/9/2016: R\$ 4.832.580,58.

Dívida 2:

Responsáveis solidários:

Hospital Santa Terezinha - CNPJ: 06.024.020/0001-89

Josmar Vieira Lins [Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/3/1998 a 31/3/2000, 5/10/2000 a 31/12/2000 e 2/1/2001 a 31/3/2004, e ex-Secretário Municipal da Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/4/2000 a 4/10/2000 e 1/4/2004 a 31/12/2004, peças 1, p. 11; 3, p. 333, e 4, pp. 69/89] - CPF: 414.533.954-15

Joselito de Assis Cardoso [Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, no período de 1/4/2000 a 4/10/2000, peça 1, p. 11] - CPF: 558.526.103-72

(...)

Débitos:

R\$ 19.703,29, em 16/9/2000

R\$ 53.380,00, em 12/9/2000

R\$ 53.625,65, em 11/8/2000

R\$ 17.555,30, em 8/8/2000

R\$ 43.608,41, em 12/7/2000

R\$ 15.278,36, em 7/7/2000

R\$ 55.437,69, em 19/6/2000

R\$ 14.569,04, em 8/6/2000

R\$ 48.150,83, em 12/5/2000

R\$ 15.968,75, em 8/5/2000

R\$ 45.295,84, em 12/4/2000

R\$ 14.652,31, em 10/4/2000

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 12/9/2016: R\$ 1.123.194,74.”

Somente o sr. Josmar Vieira Lins aduziu alegações de defesa (peça 30), as quais não foram aceitas pela Secex/GO, cuja proposta de encaminhamento é a que segue (peças 39/41):

“I) sejam considerados revéis para todos os efeitos os senhores Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72), bem como o Hospital Santa Teresinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

II) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15);

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas dos senhores Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15) e do Hospital Santa Teresinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
10/06/1999	33.553,10
14/07/1999	39.432,33
12/08/1999	39.348,99
13/09/1999	54.280,18
11/10/1999	56.759,55
12/11/1999	46.853,10
11/12/1999	45.566,23
14/01/2000	43.423,94
28/02/2000	45.212,50
14/03/2000	44.503,36
13/10/2000	51.710,65
17/11/2000	54.467,39
11/12/2000	50.763,00
12/01/2001	29.930,00
12/02/2001	71.263,04
19/03/2001	55.168,76
16/04/2001	53.245,64
16/05/2001	46.336,04
15/06/2001	52.435,00
13/07/2001	51.514,61
16/08/2001	55.677,26
13/09/2001	57.582,39
18/10/2001	56.487,18
16/11/2001	57.635,00
18/12/2001	56.972,39
14/01/2002	60.807,95
15/02/2002	54.850,00
08/07/1999	9.047,94
09/08/1999	9.166,66
08/09/1999	12.233,47
08/10/1999	10.946,56
08/11/1999	11.319,76
08/12/1999	15.241,22
07/01/2000	14.776,74
13/03/2000	16.534,02
06/10/2000	16.137,45

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
08/11/2000	11.289,01
06/12/2000	12.598,22
12/01/2001	15.409,72
08/02/2001	10.086,24
07/03/2001	12.309,33
04/04/2001	13.663,17
07/05/2001	19.135,44
06/06/2001	19.571,03
09/07/2001	19.409,28
07/08/2001	18.922,98
05/09/2001	19.674,73
05/10/2001	17.405,39
08/11/2001	14.824,38
07/12/2001	16.975,00
08/01/2002	17.950,96
Total	1.720.408,28

IV) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas dos senhores Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72) e do Hospital Santa Teresinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
12/04/2000	45.295,84
12/05/2000	48.150,83
19/06/2000	55.437,69
12/07/2000	43.608,41
11/08/2000	53.625,65
12/09/2000	53.380,00
10/04/2000	14.652,31
08/05/2000	15.968,75
08/06/2000	14.569,04
07/07/2000	15.278,36
08/08/2000	17.555,30
16/09/2000	19.703,29
Total	397.225,47

V) seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

VI) sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República

no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente da proposição da unidade técnica.

Como se viu, as citações, embora também tenham contemplado débitos alusivos ao período de junho/1999 a julho/2001, fizeram menção apenas à prestação de serviços médicos hospitalares “*no âmbito do Contrato 03/2001*”, celebrado no dia 1º/8/2001 (peças 1, p. 19, e 3, p. 390). Os ofícios citatórios e o edital foram omissos no que se refere aos pagamentos efetuados no bojo do contrato verbal em vigor no intervalo de tempo entre outubro/1998 e julho/2001 (peças 16/9 e 35/7).

Não se trata de mero erro material na citação, de questão formal sem relevância maior, mas de equívoco grave, por afetar o conteúdo decisório e a exata compreensão do chamamento aos autos, haja vista o teor da Súmula TCU 98:

“Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado.”

Cumprido, pois, renovar as citações dos srs. Josmar Vieira Lins, Raimundo Nonato Lisboa e Joselito de Assis Cardoso, desta feita incluindo, como fundamento adicional, além da não apresentação dos prontuários médicos e dos comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, os pagamentos efetuados, sem amparo legal, à conta do contrato verbal (e, portanto, nulo) vigente no período de 10/1998 a 31/7/2001. Neste sentido, o Ministério Público de Contas sugere a redação a seguir:

“Os débitos são decorrentes de pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA ao Hospital Santa Terezinha S/A, referente à prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais no âmbito do contrato verbal vigente no período de 10/1998 a 31/7/2001, portanto, pagamentos efetuados sem amparo legal, visto que decorrentes de ajuste nulo (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), e do Contrato 03/2001, todos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foram apresentados à equipe de auditoria do Denasus os prontuários médicos dos atendimentos realizados com recursos MAC+AIH e os comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, em desacordo com o art. 5º da Lei 8.429/1992, o art. 69 do Código de Ética Médica, as Resoluções CFM 1.331/1989 e 1.638/2002 e o Parecer CFM 16/1990.”

Na visão do MP de Contas, a citação do Hospital Santa Terezinha, seja por carta, seja por edital, não foi válida também por outras razões, a saber: sua não localização no endereço indicado pela Receita Federal, a não localização de seu representante legal (peças 31/8), a baixa da entidade na Receita (peças 4, p. 174; 12 e 33) e o falecimento de seus três sócios-proprietários (peças 3, pp. 303/5; 31 e 42). Contudo, não convém renovar a citação do nosocômio. Cabe, sim, em relação à entidade, pelas razões expostas, o arquivamento do feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a renovação das citações dos srs. Josmar Vieira Lins, Raimundo Nonato Lisboa e Joselito de Assis Cardoso, o Ministério Público de Contas adere à proposição da unidade técnica no sentido da rejeição das alegações de defesa (peça 30) do sr. Josmar, único responsável que atendeu à citação.

O sr. Josmar Vieira Lins foi Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA nos períodos de 1/3/1998 a 31/3/2000, 5/10/2000 a 31/12/2000 e 2/1/2001 a 31/3/2004. Também foi Secretário Municipal da Saúde, de 1/4/2000 a 4/10/2000 e de 1º/4/2004 a 31/12/2004 (peça 4, pp. 69/89).

Em apertada síntese, como bem ponderou a Secex/GO (peça 39):

a) os argumentos do sr. Josmar são de que: (a) não havia decreto municipal que delegasse a função de ordenador de despesa aos ocupantes dos cargos que ocupou; (b) ordens de pagamentos indicadas no processo tratavam-se de meras ordens de pagamento por ele assinadas, pois, como coordenador financeiro, apenas realizava as etapas de empenho, liquidação e pagamento, mas o efetivo pagamento ocorria pelo prefeito e pelo secretário de saúde, que assinavam os cheques; (c) no curto prazo que ocupou o cargo de secretário, cumpriu ordens do prefeito e não assinou ordens de pagamento; (d) a competência para gerir o Fundo Municipal de Saúde era apenas do prefeito; (e) não houve desvio de recursos ou apropriação indevida de sua parte;

b) os autos contêm ordens de pagamento assinadas pelo sr. Josmar e corroboradas em sua defesa (v.g., peça 4, pp. 27/67). Há informações prestadas em pareceres do Denasus (que têm fé pública) de que ele assinou os documentos de pagamentos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde nos períodos em que exerceu os cargos de tesoureiro, de coordenador do FMS e de secretário de saúde (Relatório de Auditoria 2.793/2005 - peça 1, pp. 5/59). Não resta dúvida, portanto, de que o sr. Josmar efetivamente realizou atos para que a execução dessas despesas não comprovadas ocorresse. Na sua própria defesa, ele confirma que, quando coordenador financeiro, efetuava as etapas de empenho, liquidação e pagamento, e, ao final, assevera que *“apenas efetuou a liquidação dos pagamentos”* (peça 30, pp. 3 e 14);

c) de acordo com o Relatório de Auditoria 2.793/2005, do Denasus (peça 1, pp. 5/59):

“a) o gerenciamento do hospital foi passado a pessoas vinculadas à administração municipal [peça 1, p. 57], que exerceram também cargos naquela empresa no mesmo período, como o Sr. Josmar, que exerceu concomitantemente as funções de Diretor Financeiro do hospital e Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Bacabal;

b) o Sr. Josmar Vieira Lins, filho do Prefeito, à época, José Vieira Lins [peça 3, p. 309], exerceu cargos de Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde no período de março/1998 a março/2000, tendo concomitantemente assinado documentos como Diretor Financeiro do hospital, nos meses de maio, junho e setembro de 1999 [peça 1, pp. 23/5, 41 e 53/5]. Na relação dos cheques emitidos pela empresa, consta o nome dele recebendo cheques no valor total de R\$ 56.896,93 [peça 1, p. 47];

c) o Sr. Josmar assina pedido de compra de material de limpeza, gêneros alimentícios e materiais médico-hospitalares, como Diretor Financeiro, nos meses de maio, junho e setembro de 1999.”

d) como se observa, o defendente atuou tanto na gestão financeira do repassador dos recursos (contratante) como do prestador dos serviços (contratado), configurando típico conflito de interesses e indicando que o defendente tinha, sim, ciência e, sobretudo, gerência nos pagamentos questionados;

e) a sua responsabilidade como coordenador financeiro é patente, e, como secretário municipal de saúde, decorre sobretudo da responsabilidade e das atribuições do cargo que ocupava;

f) a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde, conforme preconizam os arts. 198, inciso I, da Constituição da República e 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e a Lei 8.142/1990;

g) da leitura das Leis 8.080/1990 (*“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*) e 8.142/1990 (*“Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema*

Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"), extrai-se que um município, para receber recursos do SUS de forma automática, deve criar, por meio de lei municipal, um fundo de saúde autônomo, gerido pelo secretário municipal de saúde;

h) na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e de procedimentos irregulares na aplicação de recursos do SUS, a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990;

i) portanto, a necessidade de delegação de competência por parte do prefeito ao secretário municipal de saúde arguida pelo defendente não é cabível no presente caso. Os elementos constantes nos autos indicam que o secretário municipal de saúde e o coordenador financeiro praticaram atos típicos do ordenador de despesa;

j) o prefeito somente responderia por irregularidades na aplicação de recursos do SUS caso delas participasse ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente, conforme art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990;

k) no caso, o defendente não trouxe ao processo elementos que indicassem a avocação por parte do prefeito dessa atribuição. E o Denasus, na fase interna, promoveu [a notificação – peça 3, p. 89, e] a análise das justificativas do Sr. José Vieira Lins, então prefeito [peça 3, p. 309], acatando os seus argumentos e excluindo o seu nome do rol de responsáveis (peça 3, pp. 103/21 e 129/31). Na ocasião, entendeu que o ocupante do cargo de secretário municipal de saúde respondia pelos atos praticados na qualidade de gestor dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde;

l) se inexistissem provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades na aplicação desses recursos deveria ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída como regra, por força do citado art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. Assim também se daria para o agente público investido no cargo de coordenador financeiro, caso também não houvesse provas de sua atuação. Todavia, como salientado anteriormente, os elementos indicam a participação do defendente na execução das despesas não comprovadas quando investido em ambos os cargos;

m) não se sustenta, à luz da legislação e dos elementos constantes nos autos, o argumento do sr. Josmar de que as ordens de pagamento por ele assinadas se trataram de meros atos administrativos. A ventilada ausência de sua assinatura em cheques não o exime das responsabilidades que assumiu ao praticar os atos correspondentes à execução propriamente dita da despesa (empenho, liquidação e ordem de pagamento). O ato de outrem em tão somente assinar o cheque, por si só, não pode ser aventado para que o signatário daquele meio de pagamento seja responsabilizado pela ocorrência. Caberia quem efetivamente realizou a despesa, em especial quem atestou a despesa que deveria ocorrer com base em documentos capazes de comprovar a prestação dos serviços em saúde, apresentar os elementos comprobatórios demandados;

n) a alegação do defendente de que apenas efetuou a liquidação dos pagamentos por expressa determinação do ex-prefeito não procede, sequer foi demonstrada;

o) quanto à comprovação do dano, não cabe ao repassador dos recursos, ou mesmo ao TCU, o ônus de demonstrá-lo, pois se presume que o prejuízo ocorreu diante da ausência de demonstração do emprego correto e regular de verbas federais (Acórdão 7.502/2013-2ª Câmara);

p) nesta TCE, a conduta e o nexo causalidade decorrem, respectivamente, do não fornecimento de documentos comprobatórios das despesas impugnadas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

q) as alegações de defesa do sr. Josmar devem ser rejeitadas e suas contas, julgadas irregulares com a condenação em débito.

De fato, o relatório do Denasus identifica a responsabilidade do sr. Josmar em várias passagens (v.g., peça 1, pp. 23 e 41) e as alegações de defesa, na acertada visão da unidade técnica, não têm o condão de descaracterizar sua concorrência para o dano havido.

O MP de Contas propõe, porém, sucessivamente, caso Vossa Excelência opte por não renovar as citações, que a condenação não alcance os valores dos débitos anteriores ao dia 1º/8/2001,

data da celebração do Contrato 3/2001 (peças 1, pp. 19 e 55, e 3, pp. 19/37), haja vista os estritos termos em que as citações às peças 16/9 e 35/7 foram efetuadas.

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina, em preliminar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, pela restituição dos autos à Secex/GO, com vistas à renovação da citação solidária dos srs. Josmar Vieira Lins, Raimundo Nonato Lisboa e Joselito de Assis Cardoso, pelos respectivos valores indicados nos ofícios às peças 17/9, de modo que o fato controvertido seja indicado nos moldes a seguir:

“Os débitos são decorrentes de pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA ao Hospital Santa Terezinha S/A, referentes à prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais no âmbito do contrato verbal vigente no período de 10/1998 a 31/7/2001, portanto, pagamentos efetuados sem amparo legal, visto que decorrentes de ajuste nulo (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), e do Contrato 03/2001, todos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foram apresentados à equipe de auditoria do Denasus os prontuários médicos dos atendimentos realizados com recursos MAC+AIH e os comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, em desacordo com o art. 5º da Lei 8.429/1992, o art. 69 do Código de Ética Médica, as Resoluções CFM 1.331/1989 e 1.638/2002 e o Parecer CFM 16/1990.”

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitrada, o MP de Contas, lembrando que, de fato, a pretensão punitiva do TCU está prescrita (peça 39, itens 34/5), adere parcialmente à proposição oferecida pela Secex/GO (peças 39/41) e sugere ao Tribunal que:

a) o feito seja arquivado em relação ao Hospital Santa Terezinha S/A, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) a condenação não alcance os valores dos débitos anteriores ao dia 1º/8/2001, data da celebração do Contrato 3/2001 (peças 1, p. 19, e 3, p. 390), haja vista os estritos termos em que as citações foram efetuadas.

A proposta sucessiva do Ministério Público de Contas é, pois, a seguinte:

a) sejam considerados revêis, para todos os efeitos, os srs. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

b) seja arquivado o processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em relação ao Hospital Santa Terezinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas dos srs. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor [relatório de débito à peça 5, pp. 16/8]:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
07/08/2001	18.922,98

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/08/2001	55.677,26
05/09/2001	19.674,73
13/09/2001	57.582,39
05/10/2001	17.405,39
18/10/2001	56.487,18
08/11/2001	14.824,38
16/11/2001	57.635,00
07/12/2001	16.975,00
18/12/2001	56.972,39
08/01/2002	17.950,96
14/01/2002	60.807,95
15/02/2002	54.850,00

e) seja autorizada, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com os arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Brasília, em 6 de novembro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador